

2 — O sentido e a extensão da autorização legislativa, no que se refere à alteração do Código de Processo Civil, são os seguintes:

a) Integrar no Código de Processo Civil todas as normas que não sejam meramente procedimentais e digam respeito à responsabilidade pelo pagamento de custas;

b) Alterar o regime da execução por custas processuais, ampliando a possibilidade de cumulação de execuções, tendo em vista uma maior economia processual;

c) Alterar as normas relativas à fixação de multas processuais tendo em vista os critérios uniformes estabelecidos pelo Regulamento das Custas Processuais, nos termos da alínea h) do número anterior;

d) Alterar as normas relativas à falta de pagamento de taxa de justiça nos casos em que o processo não comporte a constituição de mandatário judicial e a autoliquidação deva ser feita directamente pela parte;

e) Alterar as regras de fixação do valor da causa na medida do necessário para uma maior simplificação e clareza na determinação do valor da causa, colmatando algumas lacunas da lei processual no que respeita aos processos em que é peticionado o pagamento de prestações periódicas, nos processos de inventário e divisão de coisa comum, nas acções para atribuição da casa de morada de família e nos processos relativos à constituição ou transferência do direito de arrendamento;

f) Alterar as regras relativas à responsabilização da parte vencedora pelas custas processuais, agravando tal responsabilidade quando o autor, podendo propor acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, ou recorrer a processo de injunção ou a outros análogos previstos por lei, opte pelo recurso ao processo de declaração e quando o autor, devendo recorrer a processos de resolução extrajudicial de litígios, opte pelo recurso ao processo judicial;

g) Alterar as regras relativas à responsabilidade da parte vencida, prevendo-se a possibilidade de suportar os encargos da parte vencedora, entre estes, parte dos honorários dos mandatários;

h) Rever a distribuição da responsabilidade pelo pagamento de custas, indicando os casos em que se entende que as mesmas devam ser repartidas de modo igual entre autor e réu;

i) Instituir a possibilidade de aplicação de uma taxa sancionatória especial aos requerimentos, recursos, reclamações e pedidos de rectificação, de reforma ou de esclarecimento quando sejam considerados manifestamente improcedentes;

j) Alterar as normas cuja revisão se revele necessária para a adaptação do Código de Processo Civil ao Regulamento das Custas Processuais, nos termos do disposto no número anterior.

3 — O sentido e a extensão da autorização legislativa, no que se refere à alteração do Código de Processo Penal, são os seguintes:

a) Reduzir o âmbito de responsabilidade por custas do arguido e do assistente, tendo em vista o reforço dos direitos de defesa do arguido e do papel do assistente, como garante da prossecução da justiça e fiscalizador da actividade do Ministério Público, em processo penal;

b) Estender a possibilidade de aplicação da taxa sancionatória especial ao processo penal;

c) Estabelecer um regime de multas processuais para a prática extemporânea de actos processuais, possibilitando a aplicação das regras constantes sobre a matéria do Código de Processo Civil;

d) Alterar as normas cuja revisão se revele necessária para a adaptação do Código de Processo Penal ao Regulamento das Custas Processuais, nos termos do disposto no n.º 1.

4 — O sentido e a extensão da autorização legislativa, no que se refere à alteração do Código de Procedimento e de Processo Tributário, são os seguintes:

a) Estabelecer que o valor atendível, para efeitos de custas ou outros previstos na lei, para as execuções fiscais corresponde ao montante da dívida exequenda ou da parte restante quando haja anulação parcial ou, em qualquer caso, o do produto dos bens liquidados, quando for inferior;

b) Prever uma regra geral subsidiária segundo a qual, quando não exista nenhuma disposição especial, o valor da causa é fixado pelo juiz, tendo em conta a complexidade do processo e a condição económica do impugnante, tendo como limite máximo o valor da alçada da 1.ª instância dos tribunais judiciais;

c) Estabelecer regras especiais para a fixação do valor da causa em função do tipo de processo.

#### Artigo 3.º

##### Duração

A autorização legislativa concedida pela presente lei tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 17 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 5 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 9 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### Resolução da Assembleia da República n.º 31/2007

##### Deslocação do Presidente da República a Estrasburgo e a Bruxelas

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea b) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à visita de carácter oficial do Presidente da República a Estrasburgo e a Bruxelas, nos dias 3 a 5 do próximo mês de Setembro.

Aprovada em 12 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

#### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

##### Resolução do Conselho de Ministros n.º 95/2007

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas

ao abastecimento público com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixiviantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Tendo os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro apresentado e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro elaborado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, a proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para 15 furos de captação de água subterrânea localizados no sistema aquífero cretácico de Aveiro, denominados AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, AC9-Mamodeiro, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK8-Nariz, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso, compete agora ao Governo aprovar aquelas zonas de protecção. Refira-se que o relatório elaborado pelo Instituto do Ambiente e Desenvolvimento para os Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro para a delimitação destes perímetros evidencia que a vulnerabilidade ao fim de 50 dias ou 10 anos dos furos AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso é praticamente nula no aquífero. Atendendo a esses resultados evidenciados nesse relatório e às velocidades de fluxo do aquífero, não se justifica a definição dos respectivos perímetros de protecção intermédia e alargada, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a delimitação dos perímetros de protecção das captações de água subterrânea dos Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Aveiro designadas por AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, AC9-Mamodeiro, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK8-Nariz, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso, todas no concelho de Aveiro, e que captam a diferentes profundidades formações do sistema aquífero cretácico de Aveiro, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

2 — Determinar que as zonas de protecção imediata respeitantes aos perímetros de protecção relativos aos furos AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso correspondem, nos termos do disposto no anexo do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da

superfície do terreno definida por um círculo de 20 m de raio com centro nas captações e cujas coordenadas são apresentadas no anexo I da presente resolução e que dela faz parte integrante.

3 — Determinar que as zonas de protecção imediata respeitantes aos perímetros de protecção relativos aos furos AC9-Mamodeiro e JK8-Nariz correspondem, nos termos do disposto no anexo do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno definida por um círculo de 30 m de raio com centro nas captações e cujas coordenadas são apresentadas no anexo I da presente resolução.

4 — Determinar a interdição de qualquer instalação ou actividade nas zonas de protecção imediata a que se referem os n.ºs 1 e 2 da presente resolução, com excepção das que têm por objectivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo, na zona considerada, ser o terreno vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

5 — Determinar que não é estabelecida uma zona de protecção intermédia para os perímetros de protecção relativos às captações AC2-Aradas, SL1-Esgueira, AC5-Quinta do Picado, AC6-São Bernardo, AC8-Silval, JK1-São Jacinto, JK2-Oliveirinha, JK4-Cacia, JK5-Granja de Cima, SL2-Sol Posto, JK12-Aveiro, JK10-Quinta do Gato e PS1-Bom Sucesso, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

6 — Determinar que as zonas de protecção intermédia respeitantes aos perímetros de protecção relativos às captações AC9-Mamodeiro e JK8-Nariz correspondem, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno contígua exterior às zonas de protecção imediata de cada uma das captações e definidas por um círculo com centro nas captações, estando os raios apresentados no anexo II e representados no anexo III da presente resolução, dela ambos fazendo parte integrante.

7 — Determinar que na zona de protecção intermédia respeitante aos perímetros de protecção mencionados no número anterior são, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro:

a) Interditas as seguintes actividades e instalações:

- i) Infra-estruturas aeronáuticas;
- ii) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- iii) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;
- iv) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;
- v) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;
- vi) Canalização de produtos tóxicos;
- vii) Lixeiros e aterros sanitários;
- viii) Unidades industriais;
- ix) Depósitos de sucata;
- x) Estações de tratamento de águas residuais;
- xi) Cemitérios;
- xii) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desactivadas;

xiii) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

xiv) Fossas, sendo interdita a construção de novas fossas e todas as que existem têm de ser desactivadas;

b) Condicionadas as seguintes actividades e instalações:

i) Pastorícia;

ii) Usos agrícolas e pecuários;

iii) Edificações, espaços destinados a práticas desportivas, parques de campismo, colectores de águas residuais, estradas e caminhos de ferro, ficando a ampliação e ou construção sujeita a parecer da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, abreviadamente designada por CCDR;

iv) Sondagens para captação de água subterrânea e trabalhos subterrâneos, ficando a sua realização sujeita a parecer prévio da CCDR;

v) Pedreiras e explorações mineiras em início de actividade, ficando sujeitas a parecer prévio da CCDR.

8 — Determinar que não é estabelecida uma zona de protecção alargada para os perímetros de protecção relativos às captações referidas no n.º 5 da presente resolução, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro.

9 — Determinar que as zonas de protecção alargada respeitante aos perímetros de protecção para as captações AC9-Mamodeiro e JK8-Nariz correspondem, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, à área da superfície do terreno contígua exterior às zonas de protecção intermédia dessas captações e definidas pelas linhas cujas coordenadas são apresentadas no anexo IV da presente resolução, que dela faz parte integrante, e representadas no anexo III da presente resolução.

10 — Determinar que nas zonas de protecção alargada respeitantes aos perímetros de protecção a que se refere o n.º 9 da presente resolução são, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro:

a) Interditas as seguintes actividades e instalações:

i) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioactivos ou de outras substâncias perigosas;

ii) Depósitos de materiais radioactivos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

iii) Canalização de produtos tóxicos;

iv) Refinarias e indústrias químicas;

v) Lixeiras e aterros sanitários;

vi) Depósitos de sucata;

vii) Infra-estruturas aeronáuticas;

viii) Cemitérios;

ix) Oficinas e estações de serviço de automóveis;

x) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

xi) Fossas, devendo as existentes ser reconvertidas em fossas sépticas;

b) Condicionadas as seguintes actividades e instalações:

i) Aplicação de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

ii) Colectores de águas residuais, estações de tratamento de águas residuais, ficando a sua construção sujeita a parecer da CCDR;

iii) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias susceptíveis de se infiltrarem, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que forem desactivadas;

iv) Pedreiras e explorações mineiras em início de actividade, ficando sujeitas a parecer prévio da CCDR;

v) Sondagens para captação de água subterrânea e trabalhos subterrâneos, ficando a sua realização sujeita a parecer prévio da CCDR.

Presidência do Conselho de Ministros, 6 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO I

##### Zonas de protecção imediata

Círculo com raio de 20 m com centro nas captações cujas coordenadas são:

Captação	(Em metros)	
	M	P
AC2-Aradas	156400	406370
SL1-Esgueira	158445	408875
AC5-Quinta do Picado	158840	402830
AC6-São Bernardo	158500	405880
AC8-Silval	159810	404320
JK1-São Jacinto	150120	412280
JK2-Oliveirinha	159750	404430
JK4-Cacia	159500	411000
JK5-Granja de Cima	161395	403354
SL2-Sol Posto	159037	407340
JK10-Quinta do Gato	158439	407512
JK12-Aveiro	156375	407025
PS1-Bom Sucesso	156380	404550

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas no sistema Gauss-Militar.

Círculo com raio de 30 m com centro nas captações cujas coordenadas são:

Captação	(Em metros)	
	M	P
AC9 — Mamodeiro	161750	401530
JK8-Nariz	160825	396610

*Nota.* — As coordenadas indicadas são coordenadas no sistema Gauss-Militar.

#### ANEXO II

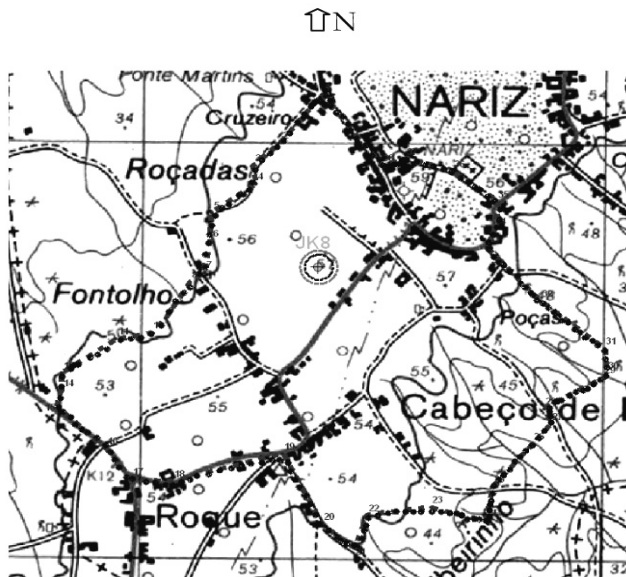
##### Zonas de protecção intermédia

Captação	Raio (metros)
AC9-Mamodeiro	98
JK8-Nariz	42

ANEXO III

Zonas do perímetro de protecção à captação  
JK8-Nariz — Extracto da carta n.º 196 à escala 1:25 000

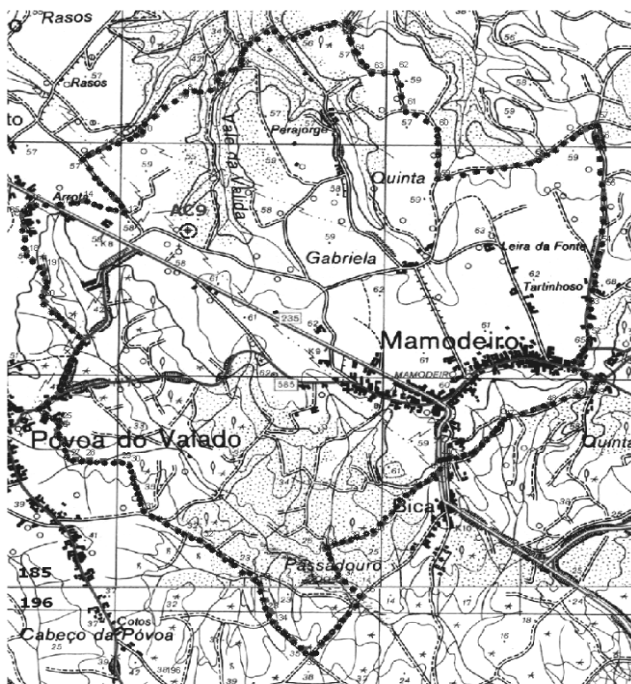
(Em metros)



Zonas do perímetro de protecção à captação

AC9-Mamodeiro

Extracto das cartas n.ºs 185 e 196 à escala 1:25 000



Ponto	M	P
5	161947	402231
6	161863	402134
7	161864	402205
8	161742	402116
9	161574	401971
10	161576	401939
11	161430	401881
12	161355	401832
13	161521	401593
14	161351	401659
15	161278	401632
16	161154	401641
17	161123	401592
18	161144	401425
19	161214	401363
20	161206	401231
21	161291	401134
22	161354	401062
23	161276	400842
24	161179	400758
25	161272	400705
26	161256	400670
27	161302	400547
28	161358	400546
29	161495	400535
30	161531	400523
31	162359	402429
32	161585	400319
33	161803	400198
34	162020	400015
35	162084	399836
36	162219	399702
37	162415	399959
38	162336	400030
39	162272	400162
40	162356	400195
41	162449	400222
42	162595	400413
43	162647	400445
44	162702	400485
45	162700	400546
46	162821	400566
47	162893	400650
48	162939	400716
49	163099	400779
50	163278	400837
51	163286	400900
52	163203	400942
53	163267	401069
54	163260	401197
55	163304	401465
56	163320	401706
57	163300	401910
58	163296	401996
59	163054	401829
60	162697	401750
61	162693	401966
62	162571	402054
63	162541	402212
64	162447	402211
65	162376	402289

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas no sistema Gauss-Militar.

ANEXO IV

Zonas de protecção alargada

Captação AC9-Mamodeiro

(Em metros)

Captação JK8-Nariz

(Em metros)

Ponto	M	P
1	162359	402429
2	162108	402341
3	162068	402404
4	161972	402330

Ponto	M	P
1	160834	397025
2	160746	396910
3	160684	396854
4	160690	396811
5	160595	396741

Ponto	(Em metros)	
	M	P
6	160593	396674
7	160579	396599
8	160548	396575
9	160496	396489
10	160465	396453
11	160388	396439
12	160270	396357
13	160270	396357
14	160270	396315
15	160262	396276
16	160366	396175
17	160420	396103
18	160510	396097
19	160748	396162
20	160834	395994
21	160902	395937
22	160932	396014
23	161069	396034
24	161186	396003
25	161202	396084
26	161287	396186
27	161328	396234
28	161314	396271
29	161442	396346
30	161449	396356
31	161444	396415
32	161306	396528
33	161190	396658
34	161205	396702
35	161211	396767
36	161116	396840
37	161014	396869
38	160963	396854

Nota. — As coordenadas indicadas são coordenadas no sistema Gauss-Militar.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 96/2007

Os processos de conferência de facturas de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de medicamentos estão suportados, actualmente, em sistemas de informação distintos, existindo ainda algumas áreas, designadamente de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, que não dispõem de sistemas informatizados, sendo conferidos manualmente.

O actual sistema informático de conferência de facturas de meios complementares de diagnóstico e terapêutica foi desenvolvido no início dos anos 80, encontrando-se, tecnologicamente obsoleto e descentralizado nas 18 sub-regiões de saúde.

O sistema informático da conferência de medicamentos foi desenvolvido em 2003 e baseia-se num processamento centralizado na Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS), que é alimentado pelas sub-regiões de saúde.

Os actuais sistemas de conferência de facturas envolvem elevada mão-de-obra (cerca de 500 pessoas), um parque de *hardware* disperso e significativo, custos relevantes para o Serviço Nacional de Saúde (SNS), com algumas ineficiências associadas ao processamento e à obtenção de resultados em tempo útil.

Em 2005, os volumes de prescrições conferidas foram de cerca de 23 milhões e 55 milhões, respectivamente, de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de medicamentos.

Sendo um dos objectivos do Ministério da Saúde o da generalização da informatização da prescrição electrónica

de medicamentos e de meios complementares de diagnóstico e terapêutica, quer através da expansão do Sistema de Apoio ao Médico (SAM) quer de outras aplicações de prescrição electrónica credenciadas pela ACSS, importa criar um novo sistema de conferência de facturas que potencie e agilize o processo de conferência, tendo por base a prescrição informatizada, e que permita confrontar os ficheiros electrónicos provenientes das entidades convenionadas e das farmácias referentes aos exames realizados e aos medicamentos dispensados.

Actualmente, estima-se que o volume de prescrições electrónicas ronde os 40 % do total e que nos próximos quatro anos atinja os 80 %.

Tendo em conta a desmaterialização do processo de prescrição e de conferência de facturas, torna-se importante uma alteração profunda do suporte tecnológico e das metodologias de trabalho dos actuais sistemas, recorrendo a soluções técnicas mais adequadas e visando a evolução progressiva dos métodos de conferência de facturas, com a redução inerente de encargos globais e ganhos de eficiência e de eficácia.

Neste contexto, pretende-se implementar um centro de conferência único, infra-estrutura a equipar e explorar por uma entidade privada e destinada a centralizar todas as operações do circuito de conferência de facturas de meios complementares de diagnóstico e terapêutica e de medicamentos.

Para a aquisição pela ACSS de bens e serviços relativos à instalação e operação do centro de conferência nos próximos quatro anos, torna-se necessário, atento o montante estimado da despesa, iniciar um procedimento de concurso público internacional ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 do artigo 79.º e 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, encontrando-se já aprovada e publicada, para os devidos efeitos, ao abrigo do artigo 22.º do mesmo diploma, a Portaria n.º 711/2007, de 11 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à celebração dos contratos de aquisição de bens e serviços para análise, concepção, desenvolvimento, implementação e operação do centro de conferência de facturas do Serviço Nacional de Saúde, distribuídos pelo período de quatro anos, no montante estimado global de € 30 580 266, a que acrescerá o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, nos termos do disposto nos n.ºs 1 do artigo 79.º e 1 do artigo 80.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso ao procedimento pré-contratual de concurso público relativamente a todas as aquisições previstas no número anterior.

3 — Delegar, com a faculdade de subdelegação, nos termos do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro da Saúde, a competência para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do procedimento previsto no n.º 1.

4 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Junho de 2007. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.